

24/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.842
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PORTARIA 399/2009. MAJORAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO VINCULADO À ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ESPECÍFICA. PROCESSO CIVIL. FALTA INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 284 E 287 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A regra *tempus regit actum* determina que o presente agravo regimental seja analisado com base na disciplina jurídica encartada no Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão agravado foi publicado após a vigência da Lei 13.105/2015.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF.

3. *In casu*, o acórdão recorrido denegou a segurança sob o argumento de ausência de interesse processual do impetrante, enquanto as razões do recurso ordinário limitam-se à suposta ilegalidade da edição da Portaria 399/2009 pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

RMS 30842 AGR / DF

4. Consectariamente, o impetrante não logrou êxito em demonstrar, no recurso ordinário interposto, em qual medida a declaração da nulidade da Portaria 399/2009 o beneficiaria, nem mesmo elucidou qual o direito líquido e certo que teria assegurado caso houvesse a nulidade desse ato, de sorte a permitir eventual reforma da decisão recorrida.

5. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 17 a 23/02/2017, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

LUIZ FUX – RELATOR

Documento assinado digitalmente

24/02/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.842
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Alexandre Dias de Carvalho contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PORTARIA Nº 399/2009. MAJORAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO DE ANALISTA ADMINISTRATIVO VINCULADO À ÁREA DE CONCENTRAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA INTERESSE PROCESSUAL DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Inconformado com a decisão, a parte opôs embargos de declaração afirmando omissão quanto ao exame de questão que reputa essencial à solução da controvérsia, qual seja, o fato de o STJ ter inovado no julgamento do mandado de segurança *ab origine*, além de não ter analisado o mérito da impetração, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Diante da feição eminentemente infringente dos embargos de

RMS 30842 AGR / DF

declaração, determinei a intimação do recorrente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 (eDoc. 11).

O agravante aduz, preliminarmente, a necessidade de reforma da decisão impugnada, asseverando que os fundamentos supostamente não atacados na razões do presente recurso ordinário são elementos novos trazidos pelo STJ, e que não guardam nenhuma relação com a questão discutida nos autos. Com suporte nessas alegações, defende a inaplicabilidade do artigo 21, § 1º, do RISTF, para obstar o seguimento do presente recurso.

Sustenta que a ação mandamental objetiva o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, consubstanciado pela Portaria 399/2009, de responsabilidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, extrapolando o pedido da ANTT, impôs que as vagas majoradas se destinassem especificamente à área de concentração “administração geral”, em evidente afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia.

Sob esse aspecto, aduz que o referido ato, ao criar novas vagas para área diversa daquela que o candidato fora aprovado, violou direito líquido e certo do impetrante à nomeação, que, segundo alega, não foi examinado pelo STJ e permanece inapreciado por esta Corte. Ainda sob esse aspecto tece as seguintes considerações, *in verbis*:

“(…) Equivale dizer, a autoridade coatora estava limitada a atender, ou não, esse pedido de aumento de mais CARGOS de analistas administrativos, JAMAIS, criar mais cargos desde logo atrelando-se-os, sponte sue, a apenas uma das áreas de concentrações, que haviam sido especificadas pela ANTT!”.

Reafirma que a ANTT não solicitou a majoração do quantitativo de cargos de analistas administrativos para a área de concentração

RMS 30842 AGR / DF

“administração geral”, tal como fez a autoridade apontada como coatora, e nisso reside o excesso que deve ser reparado pela via mandamental.

Mais adiante, aduz que o STJ não julgou o real fato conflitivo – ausência de solicitação de majoração do número de vagas para o cargo de analista administrativo serem todos preenchidos na área de concentração tal como foi imposta pela autoridade coatora – de modo que interferiu na esfera de direito dos impetrante, mormente no que se refere à posse e exercício para o cargo no qual logrou aprovação.

Com base nisso, postula o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso ordinário e concedida a segurança.

É o relatório.

24/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.842
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A regra *tempus regit actum* determina que o presente agravo regimental seja analisado com base na disciplina jurídica encartada no Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada após a vigência da Lei 13.105/2015.

Ab initio, verifica-se que o presente agravo regimental não merece ser provido, uma vez que o agravante não trouxe argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e, nesse contexto, os recursos cujas razões fiquem adstritas à mera repetição do recurso anterior não reúnem condições de procedibilidade, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Súmula 287. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É que, impõe-se ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do

RMS 30842 AGR / DF

decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. Entendimento aplicável ao recursos extraordinário e de agravo e, *mutatis mutandis*, aos recursos ordinários em mandado de segurança. Sob esse enfoque, é uníssona a jurisprudência desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 134/2011. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ANISTIA: FASE PRELIMINAR DE APURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RMS 30.973, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 29/03/2012);

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-PROVIMENTO. Declaração de inépcia da petição do mandado de segurança. Recurso ordinário que não se insurge contra a decisão recorrida. Conseqüência: não-conhecimento do recurso, por estar deficiente de fundamentação. Apreciação do mérito do mandado de segurança. Impossibilidade. O acórdão impugnado se limitou à preliminar de conhecimento do writ, sem expender quaisquer considerações a respeito do objeto da impetração e de sua causa de pedir. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 24.390, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13/06/2003).

No caso concreto, o STJ denegou a segurança **sob o argumento de ausência de interesse processual do impetrante**, consoante se destacou o Ministro Mauro Campbell Marques no voto condutor do acórdão recorrido, cujo excerto se transcreve, *in verbis*:

“(…) Impossível ao impetrante alegar ilegalidade na não-ocorrência de sua nomeação, uma vez que, antes da edição da Portaria

RMS 30842 AGR / DF

n. 399/09, por ter se classificado em segundo lugar no concurso público que oferecia, na área de concentração por ele escolhida, apenas uma única vaga, já não havia qualquer direito à nomeação - na forma da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital têm direito líquido e certo à nomeação.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.197.686/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.9.2010; RMS 27.575/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.9.2009; e RMS 26.426/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.12.2008.

Daí porque a condição do impetrante não seria alterada se a portaria impugnada fosse declarada ilegal - simplesmente porque as próprias vagas criadas seriam eliminadas do ordenamento jurídico e a situação presente do impetrante permaneceria a mesma -, a revelar ausência de direito líquido e certo.

Com essas considerações, voto por DENEGAR a segurança.”
(Grifei)

Contudo, as razões do recurso ordinário em mandado de segurança cingem-se à suposta **ilegalidade abstrata da edição da Portaria 399/2009** pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

Pois bem. As razões do recurso ordinário em mandado de segurança não demonstram como a pretendida declaração de nulidade da Portaria 399/2009 interferiria na sua esfera de direitos subjetivos e, também, não esclarece o direito líquido e certo que teria assegurado, caso a referida Portaria fosse declarada nula. Ao contrário, limitou-se a reiterar as razões expendidas na inicial do mandado de segurança impetrado no STJ, sem contraditar as razões do acórdão que negou seguimento ao *writ*.

Dessarte, nesse contexto, o recorrente não logrou infirmar o fundamento sobre o qual se sustenta o acórdão proferido pelo STJ, incidindo, portanto, os verbetes das Súmulas 284 e 287 do STF.

RMS 30842 AGR / DF

Ressalte-se, por fim, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.842

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : ALEXANDRE DIAS DE CARVALHO

ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO (DF004852/)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 17 a 23.2.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizaram processos para esta Sessão os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma